

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2021.

**AVISO DE PUBLICAÇÃO Nº 301**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CFSd BM 2022**

**O TENENTE-CORONEL BM COMANDANTE DA ACADEMIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuições legais previstas no inciso XIII, art. 3º, da Resolução 923, de 22jul20, resolve:

**TORNAR PÚBLICO** que foi postado sítio eletrônico <[www.bombeiros.mg.gov.br/concursos](http://www.bombeiros.mg.gov.br/concursos)>, o Ato n 20.370/21, que divulga o Resultado da análise dos Recursos contra o Resultado Preliminar da 2ª Fase, e a convocação dos candidatos que tiveram os recursos contra o resultado preliminar da 2ª fase deferidos, referentes ao concurso CFSd BM 2022.

**ANDERSON PASSOS DE SOUZA, TENENTE-CORONEL BM**  
**COMANDANTE DA ABM**



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Passos de Souza, Tenente Coronel**, em 07/12/2021, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39083011** e o código CRC **20BDFA4F**.

**ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR - ABM**

**ATO Nº 20.370/2021 - DSE  
CONCURSO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO SOLDADOS -  
CFSd BM 2022**

**RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO  
PRELIMINAR DA 2ª FASE - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA (TCF)  
NOVA CONVOCAÇÃO PARA 2ª FASE - TCF**

**O TENENTE-CORONEL BM COMANDANTE DA ACADEMIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuições legais previstas no inciso XIII, art. 3º, da Resolução 923, de 22/07/2020, e considerando o Edital 11/2021, que dispõe sobre o concurso ao Curso de Formação de Soldados (CFSd) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a iniciar-se no ano de 2022, conforme Aviso 251/21, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOEMG 154, de 04ago21, página 31, **RESOLVE:**

**I - RETIFICAR** o Anexo "B" do Ato 19.641/21, quanto ao último nome da candidata inscrita sob o número 2981134:

Onde se lê:

"Noemi Alexa Ferreira dos Santos Gonçalves"

Leia-se:

"Noemi Alexa Ferreira dos Santos Gomes"

**II - DESCONHECER** o recurso interposto pelo candidato Thiago Elias Santos Teixeira, em conformidade com a alínea "a" do item 13.7.4.7 do Edital 11/2021, por apresentar o recurso administrativo sem assinatura.

**III - DIVULGAR** a análise de Recurso contra o Resultado Preliminar do Teste de Capacitação Física da 2ª fase, apresentado pela Comissão de Aplicação de TCF, conforme abaixo:

**a) Candidata ordenada em 01:**

**a.1) Autora do recurso:**

Ord	Candidato	RG	CPF
01	Flora Vitória Serena Oliveira Baldi	MG-16.500.548	149.698.146-43

---

## **a.2) Prova recursada:**

Item 9.11 e Anexo IV do Edital.

## **a.3) Síntese do recurso:**

A recorrente requer a reconsideração do ato administrativo que a eliminou do Teste de Capacitação Física (2ª Fase), com consequente prosseguimento no certame, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações: 3.1 Que o ato que publicou o resultado a eliminando do concurso é desproporcional, descabido e fere os princípios constitucionais insertos no Art. 37, da Constituição Federal; 3.2 Que a decisão questionada carece de fundamentação, não sendo vislumbrada nenhum fundamento por parte da Administração Pública que possa dar azo à sua decisão de eliminar a candidata sem ao menos motivar o ato; 3.3 Que cumpriu rigorosamente o estabelecido no edital, itens 9 e 9.11, quando procurou a clínica médica Vitae Center, para se submeter aso exames clínicos preliminares e aferir sua condição de participar do teste de aptidão física; 3.4 Que conforme documento acostado neste recurso, a Doutora Eliane de Mello Faria deixou de constar a data do dia da realização dos exames médicos, a qual após procurada, declarou e justificou, "não datei de novo para não haver rasura. A data estava 04/08/2021, mas o exame foi feito em 12/11 e inclusive c/ ECG nesta data 22/11/2021".; 3.5 Que mesmo restando incontroverso que a recorrente não deu causa à possível falha praticada pela Doutora Eliane de Mello Faria, a Administração Pública não a autorizou participar do TAF, sob o argumento de vício na declaração médica; 3.6 Que não foi orientada pela Administração e tão pouco consta no edital que a data da consulta deveria estar expressa; 3.7 Que a recorrente não teria como ingerir nas atividades da Doutora Eliane de Mello Faria, orientando-a para que esta consignasse ou não a data na declaração que capacitava a recorrente par realização do teste físico mencionado; 3.8 Que possui todos os atributos exigidos no edital do certame, bem como amplas condições de saúde e, deve, portanto, continuar no certame por satisfazer todas as exigências expostas no edital; 3.9 Que conforme já mencionado, a recorrente procurou a clínica Vitae Center tempestivamente, e a profissional que a atendeu exarou declaração dando conta de que a recorrente estava apta a se submeter aos teste físico, contudo, resta incontroverso que a responsabilidade por consignar data da clínica cabe tão somente ao profissional que exerce funções laborais naquele local, não podendo tal reponsabilidade ser atribuída a recorrente.

## **a.4) Parecer/Justificativa:**

O concurso público ao CFSd BM 2022 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 11, de 04 de agosto de 2021. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Os membros da Comissão de Aplicação de TCF, no exato momento dos testes, agiram em estrita observância às disposições constantes do edital, não sendo autorizada a submissão de candidatos aos testes físicos sem a devida comprovação do APTO médico no prazo determinado, não obstante as alegações de que a consulta havia sido realizada dentro do referido prazo. Agir de forma diversa, além de ser contrária ao estabelecido no edital, seria temerário quanto às questões de segurança e orientações médicas para realização dos testes físicos. No que se refere às alegações de erros no edital e de terceiro que deixou de consignar data da consulta no atestado, há de se esclarecer que não competia à Comissão de TCF

emitir juízo de mérito sobre tais questões e autorizar candidatos realizarem os testes físicos descumprindo as determinações no edital do certame. Ressalta-se, por oportuno, que embora tenha ocorrido a eliminação de candidatos pelo motivo exposto, diversos outros candidatos convocados cumpriram as disposições do edital e apresentaram o atestado médico em conformidade ao estabelecido. Quanto ao ato de eliminação da recorrente, a despeito do alegado observa-se a devida fundamentação e motivação ali expressa, tanto que a candidata é objetiva e assertiva em seu recurso quanto a razão da sua eliminação. Ademais, todos os candidatos que não realizaram o TCF por problemas no atestado médico foram devidamente informados pela Comissão acerca do motivo pelo qual não foram autorizados a realizar os testes físicos. Reitera-se que os testes de capacitação física previstos na 2ª fase do concurso foram aplicados pelos militares integrantes da Comissão de Aplicação de Testes Físicos do CBMMG em conformidade com as regras do edital. Neste sentido, todos os preceitos de segurança que envolve a aplicação de testes físicos foram observados, dentre eles presença maciça de profissionais formados em educação física na aplicação dos testes, presença de equipe médica e ambulância dedicada exclusivamente em atender possíveis candidatos e exigência de avaliação clínica com parecer APTO dentro do prazo de validade previsto no item 9.11, como forma de garantir a integridade física de todos os candidatos. Quanto ao objeto precípuo do recurso observa-se que a recorrente apresentou, neste momento recursal, declaração emitida pela médica atestando que a candidata foi submetida à avaliação clínica dentro do prazo de 30 dias previsto no item 9.11 do Edital 11/21. No entanto, é de igual forma importante registrar que no momento da aplicação dos testes o atestado apresentado constava apenas a data de 04/08/2021, ou seja, com mais de 30 dias de emissão, contrariando o item 9.11 do edital, não cabendo à Comissão de Aplicação do TCF conduta diversa daquela adotada. Do exposto, considerando que todos os preceitos do Edital 11/21, referentes a aplicação dos Testes da 2ª fase, foram criteriosamente seguidos pelos membros da Comissão de Aplicação de Testes Capacitação Física do CBMMG, não há que se falar em revisão da conduta adotada pela Comissão. Quanto às alegações referentes a eventuais erros, em tese existentes no Edital CBMMG nº 11/2021, reitera-se não ser de competência da Comissão de Aplicação de TCF a deliberação sobre a referida questão. De igual forma, embora a recorrente tenha comprovado que o atestado médico foi emitido dentro do prazo de 30 dias, por meio de posterior declaração da médica responsável, também não compete a Comissão de Aplicação do TCF a decisão sobre o pedido prosseguimento no certame. As questões sobre os princípios de proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo recorrido e sobre o deferimento do pedido de prosseguimento no certame devem ser decididos pela autoridade competente.

#### **a.5) Solução:**

Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente para decisão acerca das questões apontadas, em especial quanto às alegações alusivas ao edital e ao pedido de prosseguimento no certame.

#### **b) candidato ordenado em 02.**

##### **b.1) Autores dos recursos:**

<b>Ord.</b>	<b>Candidato</b>	<b>RG</b>	<b>CPF</b>
02	Ruan Moreira Souza	MG-15.798.755	090.324.726-74

## **b.2) Prova recursada:**

Item 9.11 e Anexo IV do Edital.

## **b.3) Síntese do recurso:**

O recorrente requer sua continuidade nas fases seguintes do certame, a partir do momento que foi eliminado, inclusive participação no curso de formação, posse e nomeação ao cargo mencionado, desde que cumpridos os demais requisitos, tendo apresentado, em síntese, as seguintes alegações: 3.1 Que compareceu a Hospital em Teófilo Otoni, na data de 16 de novembro de 2021, e após realização de exames médicos foi lhe concedido o parecer Apto para realizar o TAF para o concurso "bombeiros Militar de Minas Gerais, CFSd BM 2022"; 3.2 Que ao comparecer para realização do TAF foi impedido de participar da seleção, sob a alegação de que o atestado médico apresentado não era o original, argumento que não merece prosperar visto que o documento apresentado demonstra cabalmente que o atestado médico apresentado para participação do certame foi o original emitido no dia 16 de novembro de 2021; 3.3 Que os concursos públicos possuem a finalidade de selecionar os melhores candidatos para preenchimento dos cargos e empregos públicos, tendo como fundamentos os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, todos devendo ser respeitados. Assim a banca examinadora tem o dever jurídico de aceitar o atestado médico apresentado, uma vez que se dará diante da "ilegalidade"; 3.4 Que a atitude de impedir sua participação no teste de aptidão física é caracterizado como excesso de formalismo incompatível com o objetivo do concurso; 3.5 Que passou por rigorosa avaliação médica, no intuito de participar desta etapa do certame, portanto os fatos e documentos colacionados não deixam dúvidas da veracidade do atestado; 3.6 Que o caso concreto demonstra claramente a Nulidade do ato administrativo, por ausência de previsão legal à exigência, uma vez que a decisão que a decisão que opinou pela eliminação ofendeu diversos princípios constitucionais e além dos já mencionados, o princípio da motivação; 3.7 Que não resta dúvidas, que o recorrente como candidato possui plena capacidade para o cargo pretendido, uma vez que foi aprovado na fase anterior, e não pode, portanto, ser eliminado sem sequer ter a oportunidade de realizar o TAF, sendo um ato descabível e ilegal.

## **b.4) Parecer/Justificativa:**

O concurso público ao CFSd BM 2022 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 11, de 04 de agosto de 2021. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Os membros da Comissão de Aplicação de TCF, no exato momento dos testes, agiram em estrita observância às disposições constantes do edital, não sendo autorizada a submissão de candidatos aos testes físicos sem a devida comprovação do APTO médico no prazo determinado ou em dissonância a quaisquer das regras estabelecidas no referido edital. Neste sentido, foi observado que o atestado médico apresentado pelo recorrente não era o documento original mas sim uma fotocópia colorida. Tal fato observado quando da chamada e conferência da documentação dos candidatos vai de encontro ao disposto no item 9.11.3 do edital do certame, que assim dispõe: **"O documento original deverá ser entregue por meio físico sem rasuras constando, de forma legível dentre as demais informações o nome e o número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do médico."** Assim sendo, o candidato não foi autorizado a realizar os testes físicos por não ter apresentado o documento original em conformidade ao requerido no edital. O recorrente alega que a atitude de impedir sua participação no teste é excesso de formalismo e

incompatível com o objetivo do concurso, que tem por finalidade selecionar os melhores candidatos. Ademais, afirmou que a decisão que opinou pela sua eliminação ofendeu diversos princípios constitucionais, além do princípio da motivação. Tais alegações não se sustentam, a motivação fática e consequente fundamentação da eliminação está claramente expressa no item acima mencionado. Não se observa também quaisquer ofensas aos demais princípios elencados pelo candidato no recurso, estando a conduta da comissão vinculada às previsões legais e fundamentada nas disposições do edital. Por fim, em que pese a apontada finalidade dos concursos públicos, não procede a argumentação de que a comissão tinha o dever jurídico de aceitar o atestado apresentado. Ao adotar tal conduta aí sim estaria a comissão agindo em arrepió às disposições normativas e em ofensa aos princípios consagrados da administração pública. Ante ao exposto, considerando que todos os preceitos do Edital 11/21, referentes a aplicação dos Testes da 2ª fase, foram criteriosamente seguidos pelos membros da Comissão de Aplicação de Testes Capacitação Física do CBMMG, não há que se falar em revisão da conduta adotada pela Comissão. Quanto ao novo atestado médico anexado ao presente recurso, não compete à Comissão de Aplicação do TCF analisar o mérito e deliberar sobre tal questão, porquanto o momento oportuno de apresentação do documento era a data de aplicação do TCF. Desta feita, qualquer análise sobre o requerido prosseguimento no certame sob este fundamento devem ser decididos pela autoridade competente.

#### **b.5) Solução:**

Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

#### **c) candidato ordenado em 03.**

##### **c.1) Autores dos recursos:**

<b>Ord.</b>	<b>Candidato</b>	<b>RG</b>	<b>CPF</b>
03	Selton Gabriel Pena Rocha	MG-16.694.096	100.727.176-02

##### **c.2) Prova recursada:**

Item 9.11 e Anexo IV do edital.

##### **c.3) Síntese do recurso:**

O recorrente requer o deferimento do recurso administrativo, a fim de que seja convocado a realizar o TCF do concurso e, caso aprovado, prossiga em igualdade de condições com os demais candidatos, apresentando, em síntese, as seguintes alegações: 3.1 Que o recorrente não apresenta qualquer impedimento ou restrição para o desenvolvimento de atividades físicas, conforme faz prova os documentos, encontrando-se em perfeito estado de higidez física; 3.2 Apresenta nesta fase recursal atestados médicos datados de 29/11/2021, em que consta o parecer que o candidato encontra-se em boas condições de saúde, estando apto a realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física - TCF previsto no Edital nº 11/2021 - CFSd BM, de 04 de agosto de 2021, do concurso público para admissão ao "Quadro de Oficiais do CBMMG" para o ano de 2022, de acordo com texto constante do modelo referencial; 3.3 Que estando o recorrente integralmente apto para o exercício da nobre função "PoliciaI Militar", merece o seu pleito ser conhecido e provido; 3.4 Que o malsinado ato atacado, sem demonstração efetiva de seus

motivos determinantes, não pode ser admitido para impedir o recorrente de participar do certame; 3.5 Que há excesso na eliminação do recorrente já que a realidade fática demonstra que preenche os requisitos editalícios; 3.6 Que o expediente feriu os princípios constitucionais da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e respeito à dignidade da pessoa humana; 3.7 Cita julgados relativos a concursos públicos com o intuito de comprovar as suas argumentações; 3.8 Que a questão discutida no presente recurso gira em torno do delineamento dos limites estabelecidos pelo princípio da razoabilidade, no sentido de investigar com precisão se a medida é ou não indispensável ao bom desempenho da dúvidas do cargo pretendido; 3.9 Que não é razoável a decretação de inaptidão, pela simples inobservância de forma, quando se atende a demanda, pelo princípio da instrumentalidade das formas. Pondera que é exatamente o que ocorre no caso em apreço, já que o recorrente atende as exigências editalícias, apenas de formas distintas, sem causar prejuízos irreparáveis

#### **c.4) Parecer/Justificativa:**

O concurso público ao CFSd BM 2022 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 11, de 04 de agosto de 2021. O candidato, ao se inscrever no referido certame, teve prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordou. Os membros da Comissão de Aplicação de TCF, no momento dos testes, observaram as disposições constantes do edital, não sendo autorizada a submissão de candidatos aos testes físicos sem a devida comprovação do APTO médico no prazo determinado, nem em desacordo às recomendações estabelecidas no referido edital do certame. Conforme se observa no item 9.11 do edital, está previsto que os candidatos convocados somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega de Avaliação Clínica com parecer APTO, emitido por médico competente, com até 30 dias de antecedência da data do teste, conforme ANEXO "IV". Ressalta-se que a parte final do mencionado item, inclusive a referência ao Anexo IV, está grafada em negrito, justamente para destacar aspectos importantes a serem observados pelos candidatos. Por sua vez, o Anexo "IV" estabelece o modelo de atestado médico a ser apresentado para submissão ao TCF, lá constando, em especial, a informação de que o candidato está Apto a realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física - TCF previsto no Edital Nº 11/21 CFSd BM, bem como a tabela com os testes físicos e índices previstos. Oportuno esclarecer que o modelo estabelecido não constitui mera formalidade, pelo contrário, observa disposições normativas pertinentes e foi elaborado tecnicamente com o intuito de fornecer informações importantes ao profissional de saúde acerca dos testes físicos ao qual o candidato será submetido, com vistas ao adequado exame e parecer médico, de forma a garantir a integridade física do referido candidato. Dito isso, insta observar que o atestado apresentado pelo recorrente não fazia qualquer menção ao Teste de Capacitação Física a que seria submetido, ao edital do concurso nem às modalidades que compunham o referido teste, informando apenas que o referido não apresentava impedimento para atividade física com esforços, compatíveis com sua idade e biotipo e com assistência especializada contínua durante movimentos. Assim, conforme já mencionado, em observância às regras do certame, o recorrente não foi autorizado a realizar o teste de capacitação física. Proceder de forma diversa, além de ser contrária ao estabelecido no edital, seria temerária quanto às questões de segurança e orientações médicas para realização dos testes físicos. Todos os preceitos de segurança que envolve a aplicação de testes físicos foram observados, dentre eles presença maciça de profissionais formados em educação física na aplicação dos testes, presença de equipe médica e ambulância, bem como a exigência de avaliação

clínica com parecer APTO dentro do prazo de validade previsto no item 9.11 e no modelo estabelecido. Quanto ao atestado médico acostado ao presente recurso, embora conste as informações de que o recorrente está apto a realizar todas as modalidades do Teste de Capacitação Física - TCF previsto no Edital nº 11/2021 CFSd BM, aos moldes do modelo do anexo IV, o documento é datado de 29/11/2021, ou seja, posterior à data de aplicação do TCF prevista no ato de convocação dos candidatos. Outrossim, observa-se que o referido atestado médico inclusive é assinado por médico diverso daquele que assinou o atestado apresentado na data de aplicação da 2ª fase do concurso (TCF), que não atendia as disposições do edital. Desta feita, não incumbe à Comissão de Aplicação de TCF neste momento recursal análise e deliberação de mérito acerca dos novos documentos apresentados com vistas à aplicação do TCF ao recorrente, porquanto o momento oportuno para tal apresentação e análise era a data de aplicação da 2ª Fase (TCF), conforme dispõe o Edital. Do exposto, reitera-se que todos os preceitos do Edital 11/21, referentes a aplicação dos testes da 2ª fase, foram criteriosamente seguidos pelos membros da Comissão de Aplicação de Testes de Capacitação Física do CBMMG e em igualdade de condições para todos os candidatos, assim não merecer prosperar as alegações do recorrente, por conseguinte não deve ser deferido o presente recurso administrativo. Por derradeiro, quanto às demais ponderações do recorrente, mormente as alegações de ofensa aos princípios de constitucionais, em especial o da razoabilidade que apontado como necessário para análise se a medida é ou não indispensável ao desempenho do cargo pretendido, embora esta comissão tenha clara convicção de que tais princípios foram devidamente observados as alegações devem ser avaliadas e decididas pela autoridade competente.

#### **c.5) Solução:**

Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

#### **d) Candidato ordenado em 04:**

##### **d.1) Autor do recurso:**

<b>Ord</b>	<b>Candidato</b>	<b>RG</b>	<b>CPF</b>
04	Jesse Lima Lopes	MG 21.414.713	701.345.686-13

##### **d.2) Prova recursada:**

Teste de Habilidade Natatória.

##### **d.3) Síntese do recurso:**

O candidato alega que: 3.1 Quem avaliou o teste do recorrente o eliminou sob alegação de que este não completou o teste de habilidade natatória; 3.2 Diferente do alegado no resultado final, o recorrente terminou todo o percurso da natação; 3.3 O único fato relevante ocorrido durante a prova foi que ao fazer a volta usou o braço para dar impulso na borda da piscina, mas isto não é proibido pelo edital; 3.4 O item 6.3.6 do edital regulamenta a forma de se fazer a virada durante a prova de habilidade natatória, sendo que o regulamento não só permite como exige que o candidato coloque um dos pés ou uma das mãos na borda da piscina; 3.5 O



recorrente fez a prova exatamente como determina o regulamento, sendo que não notou a chegada da borda, se assustou, colocou o cotovelo na parede da piscina e depois empurrou com a mão, não sendo este ato proibido; 3.6 Não há publicidade da prova do recorrente, ou seja, não há como examinar como foi realizada a prova para que se possa contestar o resultado; 3.7 Não há filmagem e nem possibilidade de contraprova, deixando o recorrente à mercê da palavra do examinador; 3.8 É cediço que o examinador tem fé-pública, mas é falível, como todo ser humano; 3.9 Sem a prova de que o recorrente não realizou a prova não há elementos para sua eliminação, não bastando a palavra do avaliador; 3.10 O ato administrativo é eminentemente público e o candidato tem o direito de questionar o resultado e precisa ter as imagens ou meios de demonstrar que a alegação que lhe é imputada não condiz com a realidade; 3.11 Em acato ao princípio da publicidade e razoabilidade previstos na CR/88, assim como da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o ato que considerou o recorrente inapto deve ser anulado; 3.12 Caso não haja a prova de que o recorrente não terminou o teste de habilidade natatória, o resultado de eliminação deve ser anulado, devendo o candidato ser submetido a novo teste ou, se não for possível, considerado aprovado no teste; 3.13 O ônus da prova no caso em apreço é do examinador vez que este está alegando que o recorrente não completou o teste de habilidade natatória. Com base nas alegações apresentadas o recorrente requer que seja possibilitado a ele realizar novamente a prova, com a devida filmagem do teste e, caso não seja possível a repetição do teste, que o resultado que o eliminou seja anulado, por falta de possibilidade de contraprova, considerando-o apto. Por fim, requer que seja admitido provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

#### **d.4) Parecer/Justificativa:**

O concurso público ao CFSd BM 2022 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 11, de 04 de agosto de 2021. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Antes da realização do Teste de Capacitação Física, os candidatos foram devidamente instruídos sobre a correta forma de execução de cada um dos testes, por meio da leitura do Anexo específico, sendo apontados os erros mais comuns durante a realização destes. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas. Em relação às argumentações apresentadas em sede de recurso, esclarece-se que o candidato em questão, ao completar 25 metros de natação e antes de fazer a virada na borda da piscina, segurou-se à borda por tempo superior a 03 (três) segundos, em clara conduta de "descanso" durante a realização do teste. O item 6.4.2 do Edital descreve que, quando da virada, somente é permitido ao candidato tocar a borda da piscina e impulsionar-se na parede, sendo vedado o descanso. Assim, ao apoiar-se à borda da piscina, a prova do candidato foi dada por encerrada, sendo este eliminado com base nos itens 6.4.8 e 12.3, alínea 'b', c/c o item 6.4.2 supracitado. O fato de o candidato ter continuado a nadar após a sua eliminação do certame se deve, exclusivamente, à impossibilidade de a comissão avaliadora informar ao candidato a respeito da irregularidade cometida no momento em que esta ocorreu, vez que demais candidatos realizam o teste na mesma bateria. Sendo assim, o candidato só foi informado de sua eliminação quando da "finalização" do teste, o que gerou ao recorrente a falsa percepção de que o teste foi concluído. Importante ressaltar, também, que a avaliação do teste de habilidade natatória não se dá apenas por um examinador. Além do cronometrista (examinador responsável por avaliar e cronometrar o tempo de um único candidato), há ainda, um coordenador de prova e um fiscal de borda, sendo que os 03 (três) examinadores observaram que houve o

"descanso" por parte do candidato recorrente quando da realização da virada na borda da piscina. É com base, portanto, na percepção de 03 (três) examinadores que ocorreu a eliminação do candidato. Em relação à filmagem do teste de habilidade natatória, por sua vez, esclarece-se que o Edital que regula o certame não prevê a gravação dos testes físicos aplicados aos candidatos, sendo que a comissão aplicadora atentou para a aplicação da 2ª Fase (TCF) em conformidade com as prescrições normativas que regulamentam o concurso público de referência. Ademais, o teste foi aplicado ao recorrente de forma imparcial e em igualdade de condições aos demais candidatos, seguindo-se as regras de execução previstas, as quais, reitera-se, foram devidamente explanadas a todos durante as orientações iniciais. Observa-se, assim, que o recorrente inconformado com o seu resultado insatisfatório e já ciente da inexistência de gravação dos testes, não prevista em edital, tenta desconstituir a lisura da aplicação por parte da comissão alegando inclusive inobservância de princípios constitucionais. Tais alegações, não encontram guarida e não devem prosperar. Uma vez não prevista a filmagem dos testes e sendo estes aplicados pela comissão em conformidade às disposições do edital, não há fundamentos para a alegada nulidade da eliminação do candidato. Diante de todo o exposto, não há que se falar em revisão e/ou anulação da eliminação do candidato ou, ainda, de nova oportunidade para a execução do teste.

#### **d.5) Solução:**

Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

#### **e) Candidato ordenado em 05:**

##### **e.1) Autor do recurso:**

<b>Ord</b>	<b>Candidato</b>	<b>CPF</b>
05	Felipe Pinheiro Magalhães	022.786.386-02

##### **e.2) Prova recursada:**

Teste de Habilidade Natatória

##### **e.3) Síntese do recurso:**

O candidato alega que: 3.1 Durante o percurso na prova de natação desempenhava a prova conforme técnica prevista na Resolução nº 809 do CBMMG e dentro do tempo exigido pela tabela do Anexo B do Ato 19.641 - DSE; 3.2 No meio do percurso sentiu uma forte dor na parte torácica do corpo, o que provocou um mal súbito, impedindo a continuação da prova nos últimos 15 metros restantes; 3.3 Para não submergir no meio da piscina, tendo em vista a profundidade que não permitia ficar com os pés apoiados no fundo da piscina, foi necessária a tentativa de flutuação por alguns segundos até ser auxiliado por um dos militares aplicadores da prova; 3.4 Não se tratou de uma desistência, mas de ter sido acometido por motivo de força maior que interrompeu o desenvolvimento da prova de natação; 3.5 Com o escopo de preservação da vida não restou outra opção a não ser interromper a prova e evitar uma consequência gravosa devido às más condições de saúde que surgiram durante a prova de natação; 3.6 O princípio da proporcionalidade e razoabilidade são princípios que não estão escritos e pertencem ao Estado Democrático de Direito; 3.7 Não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente inválidas as condutas desarrazoadas e incoerentes;

3.8 Nessa linha de pensamento jurídico, ordenado na postura do que é aceitável, justo e razoável, verifica-se que nesse fundamento estão inseridos os candidatos aos testes de aptidão físicas que, por motivos de força alheios à vontade, foram impedidos de concluírem a prova; 3.9 Já estavam completados mais da metade da prova de natação dentro de um tempo de alto nível, no patamar dos demais tempos e notas obtidas nas provas completadas; 3.10 A prova de natação relativiza até o princípio da isonomia, uma vez que se trata de um esporte praticado em clubes e centros de treinamentos que demandam um poder financeiro melhor para poder praticá-lo.

#### **e.4) Parecer/Justificativa:**

O concurso público ao CFSd BM 2022 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 11, de 04 de agosto de 2021. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Antes da realização do Teste de Capacitação Física, os candidatos foram devidamente instruídos sobre a correta forma de execução de cada um dos testes, por meio da leitura do Anexo específico, sendo apontados os erros mais comum durante a realização destes. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas. Em relação à argumentação apresentada pelo candidato em sede de recurso, ressalta-se que o item 6.4.4 do Edital que regula o concurso prevê, de forma expressa, que, durante a realização do teste de habilidade natatória, não será permitido ao avaliado receber qualquer ajuda física. Sendo assim, percebe-se que, ao receber ajuda física do salva-vidas pertencente à comissão aplicadora, o candidato foi eliminado do certame nos termos dos itens 6.4.8<sup>[1]</sup> e 12.3, alínea 'b'<sup>[2]</sup>. Importante ressaltar que os salva-vidas da comissão aplicadora são rigorosamente instruídos a só interferir na prova do candidato após indubitavelmente demonstrada a incapacidade deste em se manter na superfície da piscina por contra própria. Nesse sentido, independentemente do porquê de o candidato ter interrompido a sua prova, fica claramente comprovada, nos termos do Edital CBMMG nº 11/2021, a regularidade da eliminação do candidato, vez que este não concluiu o teste de habilidade natatória. Quanto à discussão relativa à razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia relacionada à prática da natação, esclarece-se que cabe à comissão aplicadora do Teste de Capacitação Física submeter os candidatos aos testes físicos em atendimento às prescrições do Edital que regula o concurso de referência, o que foi feito, não sendo de competência da comissão a deliberação sobre tais apontamentos.

#### **e.5) Solução:**

Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

#### **f) Candidata ordenada em 06:**

##### **f.1) Autora do recurso:**

<b>Ord</b>	<b>Candidato</b>	<b>RG</b>	<b>CPF</b>
06	Carolina Santos de Almeida	DF 309.501.2	042.741.491-10

## **f.2) Prova recursada:**

Teste de Força Muscular de Membros Superiores - flexão estática na barra fixa - (feminino)

## **f.3) Síntese do recurso:**

3.1 A barra utilizada para realização do teste possuía diâmetro maior que o previsto no edital; 3.2 Os avaliadores aparentavam estar exaustos e com pressa para aplicação do teste; 3.3 Os testes iniciaram após 4 horas do previsto, às 11:30; 3.4 Ao iniciar o teste estava na posição correta, acima da barra e de todos presentes, em determinado momento posicionou seu pescoço a 90° em relação ao seu corpo para se concentrar melhor, momento que foi informado o tempo de 8 segundos de sustentação na barra fixa; 3.5 Perguntou se teria uma outra tentativa sendo informado que não; 3.6 Existe a possibilidade de má fé do avaliador ao considerar a hiperextensão do pescoço durante a avaliação, já que não houve a filmagem dos testes; 3.7 O examinador estava num nível de visão inferior ao plano do candidato; 3.8 Apresentou resultados satisfatórios em outros testes, como o teste de natação que também utiliza membros superiores; 3.9 Em acato ao princípio da razoabilidade, mesmo que se considerado injustamente o resultado do avaliador, o tempo de 2 segundos é insignificante perante ao curso de formação e atividade profissional a ser desenvolvida. 3.10 Visando o princípio da proporcionalidade, cita que a Polícia Federal reduziu os índices máximos e mínimos nos testes de capacitação física tendo em vista a pandemia ao Coronavírus e no concurso anterior cobrava flexão de braços. Com base nas alegações apresentadas a recorrente requer que a comissão reveja sua decisão e emita um parecer apto a referida candidata.

## **f.4) Parecer/Justificativa:**

O concurso público ao CFSd BM 2022 está devidamente regulado por meio do Edital CBMMG nº 11, de 04 de agosto de 2021. Os candidatos, ao se inscreverem no referido certame, tiveram prévio conhecimento das regras ali impostas, com as quais tacitamente concordaram. Antes da realização do Teste de Capacitação Física, os candidatos foram devidamente instruídos sobre a correta forma de execução de cada um dos testes, por meio da leitura do anexo específico, sendo apontados os erros mais comuns durante a realização destes. Os candidatos tiveram, ainda, a oportunidade de esclarecer suas dúvidas, sendo todas sanadas. Foram publicadas orientações gerais prévias sobre o TCF, alimentação, vestuário, sendo disponibilizada toda logística para atender a aplicação dos testes físicos para acomodação dos candidatos, bem como locais e materiais previstos em conformidade as exigências do edital do certame. Logo, a despeito do alegado pela recorrente, a barra utilizada na aplicação atendia a previsão do item "5.2.2 - Barra de ferro ou madeira medindo no máximo 1,5 polegada ou 3,8 centímetros de diâmetro.", não sendo procedente tal afirmação. Quanto à argumentação de exaustão da equipe e pressa para aplicação dos testes, estas ponderações se mostram totalmente descabidas. Todos os militares envolvidos na aplicação tinham prévio conhecimento das suas atribuições, estando preparados para missão e à disposição exclusiva do processo seletivo nos dias de aplicação dos testes físicos. Tal comissão é integrada por profissionais formados em educação física, com experiência e histórico de aplicação dos testes físicos nos processos seletivos internos e concursos públicos do CBMMG, além da equipe médica responsável pelo suporte às questões de saúde e segurança à integridade física dos candidatos. Cabe

salientar que a aplicação aconteceu conforme planejamento realizado, dentro do horário previsto, considerando a quantidade de candidatos convocados, o número de testes a serem realizados e todas as nuances relativas à aplicação dos testes físicos previstos no edital. Em relação à argumentação apresentada nos itens 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7, pondera-se que incumbe à comissão aplicadora do Teste de Capacitação Física submeter os candidatos aos testes físicos em atendimento às prescrições do Edital que regula o concurso de referência, e o certame não prevê a gravação dos testes físicos aplicados aos candidatos. Sendo assim, durante a execução a candidata foi informada a respeito da irregularidade cometida no momento em que esta ocorreu, conforme havia sido informado nas orientações iniciais repassadas a todos os candidatos. Há de se esclarecer que o teste foi aplicado com dois avaliadores posicionados em local propício a identificar qualquer situação contrária à correta execução do teste físico. Ainda, especificamente sobre alegação de possível má fé do avaliador, é necessário salientar que todos os candidatos foram avaliados observando os aspectos de isonomia e de imparcialidade, de acordo com as regras estabelecidas para cada teste. Neste ponto, cabe reiterar que os erros mais comuns, dentre eles a hiperextensão do pescoço no teste de força muscular de membros superiores, foi enfatizado durante as orientações aos candidatos. Observa-se, pois, que a irrisignação por um resultado não esperado não pode dar azo a alegações infundadas e acusatórias. Por fim, quanto às demais ponderações, referentes a resultados satisfatórios em outras provas, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, fatores não previstos nas disposições do TCF no Edital CBMMG nº 11/2021, não compete à Comissão de Aplicação do TCF a análise e deliberação sobre referidas questões.

#### **f.5) Solução:**

Indeferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente.

#### **g) Candidato ordenado em 07:**

##### **g.1) Autor do recurso:**

<b>Ord</b>	<b>Candidato</b>
07	Ulisses Augusto de Lima Carvalho

##### **g.2) Prova recursada:**

Teste de resistência aeróbica - corrida de 2.400 metros.

##### **g.3) Síntese do recurso:**

O recorrente requer a reconsideração do tempo de execução no teste de resistência aeróbica - corrida de 2.400 metros, argumentando que o seu tempo anunciado ao término da prova pelos aplicadores e o constante na ficha de resultados assinado por ele no final da aplicação está divergente do tempo divulgado no resultado preliminar da 2ª fase. Segundo o recorrente, o seu tempo no referido teste foi 10' 48" (dez minutos e quarenta e oito segundos) e não 11' 48" (onze minutos e quarenta e oito segundos) como consta no ato.

##### **g.4) Parecer/Justificativa:**

Conforme conferência dos arquivos de aplicação dos testes físicos, observa-se ser procedente a alegação do candidato. De fato está registrado que o seu tempo ao concluir o teste de corrida de 2400 m foi de 10'48" (dez minutos e quarenta e oito segundos), e não 11'48" (onze minutos e quarenta e oito segundos). Assim, constata-se ter ocorrido equívoco no lançamento do tempo de corrida do recorrente na planilha de resultados, sendo devida a correção do ato de resultado preliminar publicado, conforme requerido.

**g.5) Solução:**

Deferimento do recurso e promoção dos autos à autoridade competente para correção da questão apontada.

**IV - HOMOLOGAR**, pelos próprios fundamentos expostos pela Comissão do TCF, a análise de Recurso contra o Resultado Preliminar do Teste de Capacitação Física da 2ª fase, conforme abaixo:

**a) Candidatos ordenados de 01 a 05**

**a.1) Autores dos recursos:**

Ord	Candidato	RG	CPF
01	Carolina Santos de Almeida	DF 309.501.2	042.741.491-10
02	Felipe Pinheiro Magalhães	-	022.786.386-02
03	Jesse Lima Lopes	MG 21.414.713	701.345.686-13
04	Ruan Moreira Souza	MG-15.798.755	090.324.726-74
05	Selton Gabriel Pena Rocha	MG-16.694.096	100.727.176-02

**a.2) Solução:** Indeferir.

**b) Candidato ordenado em 06:**

**b.1) Autor do recurso:**

Ord	Candidato
06	Ulisses Augusto de Lima Carvalho

**b.2) Solução:** Deferir.

**V - RETIFICAR** o Anexo "B" do Ato 19.641/21, em virtude do deferimento do recurso administrativo, quanto à nota do Teste de Capacitação Física do candidato Ulisses Augusto de Lima Carvalho, inscrito sob o número 2981094:

Onde se lê:

Ord	Inscrição	Nome	2400m		Nota
			T	Pts	
127	2981094	ULLISSES AUGUSTO DE LIMA CARVALHO	11:48	16,00	18,80

Leia-se:

Ord	Inscrição	Nome	2400m	Nota
-----	-----------	------	-------	------

Ord	Inscrição	Nome	T	Pts	Nota
127	2981094	ULLISSES AUGUSTO DE LIMA CARVALHO	10:48	17,00	19,00

**VI - AVOCAR** a análise de Recurso contra o Resultado Preliminar do Teste de Capacitação Física da 2ª fase, apresentado pela Comissão de Aplicação de TCF e **DEFERIR** o recurso, conforme abaixo:

**a) Candidata ordenada em 01:**

**a.1) Autora do recurso:**

Ord	Candidato	RG	CPF
01	Flora Vitória Serena Oliveira Baldi	MG-16.500.548	149.698.146-43

**a.2) Solução:** Avocar o parecer da comissão e proceder a análise complementar:

**a.3) Parecer/justificativa:** O comandante da ABM, destinatário dos recursos da 2ª fase, nos termos do item 13.6.1 do Edital 11/2021, conhece os argumentos apresentados pela recorrente, ratifica o parecer exarado pela comissão, que o fez nos limites de sua competência, e avoca para si a decisão final considerando os apontamentos recursais, cuja matéria é afeta ao edital e ao bom andamento do certame, da qual não compete a comissão de TCF adentrar ao mérito. Do exposto, verificando que o documento referencial disponibilizado no edital pode ter induzido a candidata e médico ao preenchimento equivocado do atestado; que no momento da aplicação do TCF não era possível comprovar a data da submissão da candidata à avaliação médica por outros meios; que, junto ao presente recurso a candidata demonstra por meio de documentos que se submetera à avaliação médica no período estabelecido no edital; que os concursos públicos devem assegurar tratamento isonômico aos candidatos e que é razoável e oportuno o acatamento do recurso, uma vez comprovada as circunstâncias alegadas.

**a.4) Resolve:** Deferir o requerimento.

**VII - CONVOCAR** para realização do Teste de Capacitação Física - TCF da 2ª fase a candidata abaixo, cujo recurso fora deferido:

Candidato	RG	CPF
Flora Vitória Serena Oliveira Baldi	MG-16.500.548	149.698.146-43

Data	Horário	Local
13/12/2021	07h30min	Rua Ten Aviador Doorgal Borges s/nº Bairro CIAAR cidade de Lagoa Santa - MG

**OBS:** Somente serão submetidos ao TCF, mediante prévia entrega, **no dia do teste**, do atestado de Avaliação Clínica (AC) com parecer APTO, emitido por médico competente:

- o médico deve constar no atestado a data da consulta médica.
- a data da consulta médica não pode ser superior a 30 (trinta) dias da data da aplicação do teste.
- serão aceitos os atestados de Avaliação Clínica datados entre o **dia 14/11/21**

a 13/12/21.

**- A CANDIDATA QUE TEVE O RECURSO DEFERIDO DEVERÁ SUBMETER-SE A NOVA CONSULTA MÉDICA CASO A DATA DA ÚLTIMA CONSULTA EXCEDA O PERÍODO DE 30 DIAS.**

- o atestado médico deve conter todos os elementos previstos no modelo do anexo IV e observar o disposto no item 9.11, ambos do Edital 11/2021.

**VIII - RECOMENDAR** a candidata convocada a:

a) chegar com antecedência de 60 (sessenta) minutos ao local determinado;

b) atentar para todas as disposições do Edital n. 11/2021, em especial aquelas contidas no item n. 09 do mesmo;

c) estar em boas condições fisiológicas e utilizando trajes adequados para a atividade física;

d) portar documento de identidade oficial, em atenção ao previsto no item n. 14 do Edital n. 11/2021.

**IX - ESCLARECER** que:

a) não será franqueado o acesso de acompanhantes nos locais de prova no interior da CIAAR (Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica) e não haverá disponibilidade de estacionamento;

b) a comissão aplicadora não se responsabilizará pela guarda de objetos pessoais levados para as provas;

c) a candidata deverá usar máscara para realizar e acessar os locais de prova;

d) a candidata deverá ter ciência do conteúdo do arquivo [Orientações para aplicação do Teste de Capacitação Física](#) publicado no site <[www.bombeiros.mg.gov.br/concursos](http://www.bombeiros.mg.gov.br/concursos)> .

**ANDERSON PASSOS DE SOUZA, TENENTE-CORONEL BM  
COMANDANTE DA ABM**



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Passos de Souza, Tenente Coronel**, em 07/12/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **39083513** e o código CRC **1B87789A**.

---

**Referência:** Processo nº 1400.01.0038463/2021-65

SEI nº 39083513